

Legislação principal vigente em Macau, relativa a segurança alimentar, exame e inspecção
(Extracto de artigos¹)

	N.º do diploma legal	Designação do diploma legal	Observação
1.	Lei n.º 12/88/M (de 13 de Junho) ²	Defesa do Consumidor	<p>Artigo 4.º (Proibição do fornecimento de certos bens ou serviços):</p> <p>1. É proibido o fornecimento de bens ou serviços que, quando utilizados em condições normais ou previsíveis, impliquem perigo para a saúde ou a segurança do consumidor.</p> <p>2. A Administração obstará à prestação dos serviços e ao fornecimento dos bens referidos no número anterior, procedendo, se for caso disso, à apreensão dos últimos.</p>
2.	Lei n.º 6/96/M (de 15 de Julho) ³	Aprova o regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia	<p>Artigo 20.º (Géneros alimentícios ou aditivos alimentares anormais):</p> <p>1. Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma, para consumo público, géneros alimentícios ou aditivos alimentares anormais não susceptíveis de criar perigo para a vida ou grave perigo para a integridade física de outrem pode ser punido com pena de prisão ou com pena de multa:</p> <p>a) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares falsificados;</p> <p>b) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares corruptos;</p> <p>c) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares avariados.</p>

¹ Para os artigos em detalhe, queira consultar www.io.gov.mo ou www.macaolaw.gov.mo

² Esta Lei foi alterada pelas Lei n.º 4/95/M e Lei n.º 1/98/M.

³ Esta Lei foi alterada pelas Lei n.º 26/96/M, Lei n.º 2/2002, Lei n.º 7/2005 e Lei n.º 3/2008.

	N.º do diploma legal	Designação do diploma legal	Observação
			<p>Artigo 21.º (Outras infracções contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios ou aditivos alimentares):</p> <p>Pode ser punido, com pena de multa quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar ou transaccionar por qualquer forma, para consumo público, géneros alimentícios ou aditivos alimentares:</p> <p><i>a)</i> Que, não sendo anormais, revelem uma natureza, composição, qualidade ou proveniência que não correspondam à designação ou atributos com que são comercializados;</p> <p><i>b)</i> Cujo processo de obtenção, preparação, confecção, fabrico, acondicionamento, conservação, transporte ou armazenagem não tenha obedecido às respectivas imposições legais; ou</p> <p><i>c)</i> Em relação aos quais não tenham sido cumpridas as regras fixadas na lei ou em regulamentos especiais, nomeadamente para salvaguarda do asseio e higiene.</p> <p>Artigo 22.º (Detenção de substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de géneros alimentícios ou aditivos alimentares):</p> <p>Quem, sem justificação, tiver em seu poder substâncias, produtos, artigos, objectos, utensílios ou qualquer maquinaria que possam ser empregados na falsificação de géneros alimentícios ou aditivos alimentares, bem como possuir ou tiver em laboração produtos que não obedeçam às prescrições legais e que possam servir para aquele fim, pode ser punido com pena de multa.</p>

	N.º do diploma legal	Designação do diploma legal	Observação
			<p>Artigo 43.º (Género alimentício anormal):</p> <p>1. Considera-se anormal o género alimentício que:</p> <p><i>a)</i> Não seja genuíno;</p> <p><i>b)</i> Não se apresente em perfeitas condições de maturação, frescura, conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para consumo ou utilização; ou</p> <p><i>c)</i> Não satisfaça as características analíticas que lhe são próprias.</p> <p>2. Os géneros alimentícios anormais classificam-se em falsificados, corruptos e avariados.</p> <p>3. Consideram-se falsificados os géneros alimentícios anormais devido a qualquer das seguintes circunstâncias:</p> <p><i>a)</i> Adição ao género alimentício de alguma substância, inclusive ingrediente, estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento de peso ou volume, o encobrimento da má qualidade ou deterioração ou incorporação de aditivo no mesmo inadmissível;</p> <p><i>b)</i> Subtracção ao género alimentício de algum ingrediente, ou constituinte, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto à sua composição própria;</p> <p><i>c)</i> Substituição do género alimentício, bem como de algum dos seus ingredientes, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo.</p> <p>4. Consideram-se corruptos os géneros alimentícios anormais por terem entrado em decomposição ou putrefacção, por encerrarem substâncias, germes ou seus produtos nocivos ou por se apresentarem de alguma forma repugnantes.</p> <p>5. Consideram-se avariados os géneros alimentícios anormais que, não estando falsificados nem corruptos, se deterioraram ou sofreram modificações de natureza, composição ou</p>

	N.º do diploma legal	Designação do diploma legal	Observação
			<p>qualidade, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que estiveram sujeitos.</p> <p>6. Considera-se sempre avariado o género alimentício cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificações de natureza, composição ou qualidade.</p> <p>Artigo 44.º (Aditivo alimentar anormal):</p> <p>1. Considera-se anormal o aditivo alimentar que:</p> <p><i>a)</i> Não se apresente em perfeitas condições de conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para utilização;</p> <p><i>b)</i> Não satisfaça as características analíticas que lhe são próprias.</p> <p>2. Os aditivos alimentares anormais classificam-se em falsificados, corruptos e avariados.</p> <p>3. Consideram-se falsificados os aditivos alimentares anormais devido a qualquer das seguintes circunstâncias:</p> <p><i>a)</i> Adição ao aditivo alimentar de alguma substância estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento do peso ou volume e o encobrimento da má qualidade ou deterioração;</p> <p><i>b)</i> Subtracção ao aditivo alimentar de alguma substância, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto à sua composição própria;</p> <p><i>c)</i> Substituição do aditivo alimentar, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo.</p> <p>4. Consideram-se corruptos os aditivos alimentares anormais por terem entrado em</p>

	N.º do diploma legal	Designação do diploma legal	Observação
			<p>decomposição ou putrefacção ou por se apresentarem de alguma forma repugnantes.</p> <p>5. Consideram-se avariados os aditivos alimentares anormais que, não estando falsificados nem corruptos, se deterioraram ou sofreram modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que estivera m sujeitos.</p> <p>6. Considera-se sempre avariado o aditivo alimentar cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificação de natureza, composição ou qualidade.</p>
3.	Decreto-Lei n.º 50/92/M (de 17 de Agosto) ⁴	Estabelece as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios prontos a serem fornecidos ao consumidor final	<p>Artigo 1.º (Âmbito de aplicação):</p> <p>1. O disposto no presente diploma destina-se a estabelecer as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios, sejam ou não pré-embalados, de origem local ou importados, a partir do momento em que se encontram no estado em que irão ser fornecidos ao consumidor final.</p> <p>2. O presente diploma não se aplica aos produtos frescos não pré-embalados.</p> <p>3. O presente diploma não se aplica às bebidas com mais de 5% de álcool, em volume.</p> <p>Artigo 3.º (Indicações a constar na rotulagem):</p> <p>1. Na rotulagem dos géneros alimentícios pré-embalados são obrigatórias as seguintes indicações:</p> <p>a) Denominação de venda;</p>

⁴ Este Decreto-Lei foi alterado pelos Decreto-Lei n.º 56/94/M e Regulamento Administrativo n.º 7/2004.

	N.º do diploma legal	Designação do diploma legal	Observação
			<p>b) Lista de ingredientes;</p> <p>c) Data de durabilidade mínima;</p> <p>d) Nome, firma ou denominação social e morada do responsável pela rotulagem ou do importador;</p> <p>e) Quantidade líquida;</p> <p>f) Referência que identifique o lote.</p> <p>2. Nos casos especiais referidos nos artigos 14.º, 15.º e 16.º deste diploma são ainda obrigatórias na rotulagem dos géneros alimentícios pré-embalados, respectivamente, as seguintes indicações:</p> <p>a) País de origem;</p> <p>b) Condições especiais de conservação ou de utilização;</p> <p>c) Modo de emprego.</p> <p>3. Na rotulagem dos géneros alimentícios não pré-embalados, as indicações obrigatórias são as seguintes:</p> <p>a) Denominação de venda;</p> <p>b) País de origem, nos casos previstos no artigo 14.º;</p> <p>c) Referência que identifique o lote;</p> <p>d) Data de durabilidade mínima.</p> <p>4. São dispensadas as indicações previstas no número anterior no caso dos géneros alimentícios vendidos por estabelecimentos, incluindo tendas e carros de comida, cuja actividade consiste em confeccionar alimentos que se destinem a ser fornecidos para consumo imediato.</p>

	N.º do diploma legal	Designação do diploma legal	Observação
			<p>Artigo 18.º (Fiscalização):</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete especialmente à Direcção dos Serviços de Economia, através da Inspecção das Actividades Económicas. 2. Qualquer outra entidade com intervenção em actividades de fiscalização deve levantar o auto em relação às anomalias detectadas e remetê-lo de imediato à Direcção dos Serviços de Economia. <p>Artigo 19.º (Sanções):</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Quem vender ou tiver em existência ou exposição para venda géneros alimentícios, destinados ao consumo público, cujas indicações de rotulagem determinadas pelo presente diploma sejam omissas, inexactas ou deficientes, tenham sido alteradas ou suprimidas ou não sejam condizentes com o seu teor real, será punido com multa. 2. Quem vender ou tiver em existência ou exposição para venda géneros alimentícios cuja data de durabilidade mínima indicada na rotulagem se encontre ultrapassada, será punido com multa. 3. Quem tiver em exposição para venda géneros alimentícios destinados ao consumo público cuja indicação da data de durabilidade mínima se apresente dissimulada ou encoberta pela sobreposição de outra etiqueta ou por outro meio que dificulte ou impeça a sua leitura pelo consumidor, será punido com multa. 4. Os produtos referidos nos números anteriores serão apreendidos e declarados perdidos a favor da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

	N.º do diploma legal	Designação do diploma legal	Observação
4.	Lei n.º 7/2003 (de 23 de Junho)	Lei do Comércio Externo	<p>Artigo 5.º Proibições e autorizações excepcionais:</p> <p>1. O Chefe do Executivo pode, excepcionalmente, por razões de interesse público, proibir, restringir ou condicionar, através de despacho a publicar no Boletim Oficial da RAEM, a importação, exportação e trânsito de determinadas mercadorias, nomeadamente, pelas seguintes razões:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Imperativos de segurança pública; 2) Prevenção de práticas fraudulentas; 3) Protecção da vida, da saúde ou da segurança das pessoas; 4) Protecção da vida ou da saúde dos animais e das plantas; 5) Protecção do ambiente; 6) Cumprimento de obrigações decorrentes de instrumentos de direito internacional a que a RAEM se encontra vinculada. <p>Artigo 21.º Operações fora dos locais autorizados:</p> <p>1. Quem, por qualquer meio, fizer entrar na RAEM ou dela fizer sair quaisquer mercadorias, fora dos locais apropriados a que se refere o número 1 do artigo 12.^{o5}, pode ser punido com pena de prisão ou com pena de multa.</p> <p>2. As mercadorias e os objectos que tenham servido ou se destinassem a servir à prática do facto referido no número 1 são apreendidos e, em caso de condenação, declarados perdidos a favor da RAEM.</p>

⁵ A entrada e saída de mercadorias é feita através das fronteiras aduaneiras oficialmente qualificadas para o efeito.

	N.º do diploma legal	Designação do diploma legal	Observação
			<p>Artigo 28.º Competência para apreensão:</p> <p>Nos casos em que a lei determine a perda de mercadorias ou objectos relacionadas com infracção às normas da presente lei ou dos regimes especiais, são competentes para proceder à apreensão cautelar:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Os SA; 2) A DSE, através do Departamento da Inspeção das Actividades Económicas; 3) As autoridades competentes para a inspecção sanitária e fitossanitária.
5.	Regulamento Administrativo n.º 40/2004 (de 22 de Dezembro)	Regula o controlo sanitário e fitossanitário das mercadorias a realizar pelo Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais	<p>Regula principalmente o controlo sanitário e fitossanitário das mercadorias a realizar pelo Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais.</p> <p>Artigo 3.º Proibição de venda:</p> <p>As mercadorias sujeitas, nos termos da legislação sobre o comércio externo, a controlo sanitário e fitossanitário a realizar pelo IACM, não podem ser oferecidas ao público quando não tenham sido aprovadas naquele controlo sanitário e fitossanitário, designadamente, em virtude de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Estarem avariadas, corrompidas ou falsificadas; 2) Se apresentarem sujas, repugnantes, portadoras de parasitas ou de agentes patogénicos; 3) Apresentarem sintomas de doença ou de praga; 4) Terem sido inoculadas ou sofrido tratamentos inadequados; 5) Conterem aditivos, outras substâncias ou terem sofrido alteração das suas características que as tornem impróprias para consumo humano;

	N.º do diploma legal	Designação do diploma legal	Observação
			<p>6) Se destinarem a consumo humano e a sua importação ou o seu abate não terem sido realizados segundo a legislação aplicável.</p> <p>Artigo 7.º Acções e medidas:</p> <p>2. No caso de incumprimento das exigências de higiene, salubridade e segurança alimentar, ou de as mercadorias não terem sido aprovadas no controlo sanitário ou fitossanitário, sem prejuízo das sanções administrativas ou criminais que ao caso couberem, podem ser aplicadas, designadamente, as seguintes medidas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Proibição de entrada das mercadorias; 2) Devolução das mercadorias ao local de origem; 3) Destruição; 4) Imposição de período de quarentena; 5) Tratamento específico das mercadorias, de modo a satisfazer as exigências de salubridade e segurança alimentar; 6) Colocação de selo na embalagem; 7) Autorização de circulação condicionada das mercadorias para locais onde serão submetidas a uma transformação industrial; 8) Proibição de venda ou retirada do respectivo lote das mercadorias afectadas; 9) Imposição de critérios específicos de armazenamento, transporte ou exposição de mercadorias; 10) Desinfecção; 11) Desinfestação;

	N.º do diploma legal	Designação do diploma legal	Observação
			12) Vacinação ou outro acto de profilaxia e identificação do animal; 13) Imposição de critérios específicos de alojamento, alimentação e limpeza do animal; 14) Occisão do animal.
6.	Despacho do Chefe do Executivo n.º 368/2006 (de 15 de Dezembro)	Aprova as tabelas de exportação e de importação a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/2003	Está previsto que o Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais é competente para proceder ao controlo sanitário e fitossanitário das mercadorias importadas e em trânsito, constantes do anexo III do despacho (tais como animais vivos, plantas vivas, leite e lacticínio, produtos hortícolas, sorvetes).
7.	Despacho do Chefe do Executivo n.º 223/2005 ⁶ (de 16 de Junho)	Define os nomes específicos dos aditivos alimentares	
8.	Decreto-Lei n.º 58/95/M (de 14 de Novembro)	Aprova o Código Penal	Artigo 269.º (Corrupção de substâncias alimentares ou medicinais) do Código Penal: 1. Quem a) no aproveitamento, produção, confecção, fabrico, embalagem, transporte, tratamento ou outra actividade que sobre elas incida, de substâncias destinadas a consumo alheio, para serem comidas, mastigadas, bebidas, para fins medicinais ou cirúrgicos, as corromper, falsificar, alterar, reduzir o seu valor nutritivo ou terapêutico ou lhes juntar ingredientes, ou b) importar, dissimular, vender, expuser à venda, tiver em depósito para venda ou, por qualquer forma, entregar ao consumo alheio substâncias que forem objecto de actividades

⁶ Nos termos do Despacho do Chefe do Executivo n.º 177/2006: O Anexo I do [Despacho do Chefe do Executivo n.º 223/2005](#) entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008. 2. É revogado o n.º 5 do [Despacho do Chefe do Executivo n.º 223/2005](#).

	N.º do diploma legal	Designação do diploma legal	Observação
			referidas na alínea anterior ou que forem utilizadas depois do prazo da sua validade ou estiverem avariadas, corruptas ou alteradas por acção do tempo ou dos agentes a cuja acção estão expostas, e criar deste modo perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem, pode ser punido com pena de prisão.